PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1005179-24.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Esbulho / Turbação / Ameaça

Embargante: Marcos Aurelio Carrara
Embargado: EVANDRO CESAR LUMINI

MARCOS AURELIO CARRARA ajuizou ação contra EVANDRO CESAR LUMINI, alegando a propriedade do caminhão Mercedes Benz, placas BKM-9231, sobre o qual o embargado fez inserir restrição perante o órgão de trânsito, em consequência de processo de execução, motivo pelo qual almeja proteção possessória e o levantamento da restrição.

O embargado refutou tal pedido, afirmando faltar credibilidade às alegações do autor e que a cogitada alienação ocorreu em fraude contra credores.

Manifestou-se o embargante.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O embargante não é parte na ação pauliana proposta perante o D. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca e não será atingido pela r. decisão que for proferida, razão pela qual não cogito suspender o curso deste processo.

Ademais, o embargante adquiriu o veículo de outrem e não havia qualquer restrição anotada no órgão de trânsito.

Os documentos juntados prestigiam as alegações constantes da petição inicial e autorizam o julgamento da lide.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Em 10 de novembro de 2011 o caminhão foi vendido para José Fernando Micheloni, consoante o documento de fls. 10, o que de forma é admitido pelo embargado, tanto que promove ação contra o alienante e o primeiro adquirente, para anular o negócio jurídico, pretextando com fraude contra credores. A fraude, se ocorrente, não contaminará o negócio subsequente, com o embargante. Ou, por outras palavras, se houver invalidação, o adquirente responderá perante o credor prejudicado.

Em 18 de novembro de 2011 José Fernando revendeu para o embargante. O documento de fls. 12 não contém reconhecimento de firma, formalidade que não afeta a validade do ato declarado.

Cuida-se de coisa móvel, cuja propriedade, segundo a lei civil se transmite com a mera tradição, como se depreende do artigo 1.267 do Código Civil. O registro da transferência perante o órgão de trânsito compreende mera formalidade administrativa, não interferindo no direito de propriedade, nem no contrato de compra e venda entre as partes.

Prevalece, na doutrina e na jurisprudência, o entendimento de que descabe discutir, nos embargos de terceiro, a eventual ocorrência de fraude contra credores (cfe. Antonio Carlos Marcato, "Procedimentos Especiais", Ed. Atlas, 13ª ed., pág. 262)

Além do mais, os embargos de terceiro podem ser manejados tanto pelo proprietário quanto pelo possuidor, do que decorre a legitimidade ativa da embargante.

Nessas circunstâncias, cumpre atender o pedido de exclusão da restrição anotada perante o órgão de trânsito, a qual embaraça o exercício da propriedade e posse.

De outro lado, limitou-se o embargado a exercer um direito processualmente previsto, de buscar a penhora em bens da devedora, ocorrendo a restrição pelo fato de a embargante não ter promovido, em tempo hábil, a transferência do registro da propriedade do veículo perante o órgão de trânsito. Se isso tivesse acontecido, a anotação não incidiria sobre bem alheio, não mais integrante do patrimônio da devedora. Daí porque este juízo afasta a hipótese de responder o embargado pelos encargos do processo, mais plausível cada parte atender as próprias despesas, por medida de equidade.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Diante do exposto, acolho o pedido e excluo da constrição judicial o veículo adquirido pelo embargante, mantendo-o na posse livre e imperturbada, promovendo-se a anotação pertinente no sistema RENAJUD.

Responderão as partes pelos honorários de seus patronos e cada qual pelas despesas processuais que enfrentou.

P.R.I.C.

São Carlos, 17 de julho de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA